

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 299.

.....
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução tecnológica, há cada vez mais meios de fotografias e filmagens à disposição dos cidadãos, como acontece, por exemplo, com o fácil acesso da população aos modernos celulares com câmeras e filmadoras.

Diante dessa realidade, no âmbito do Direito Eleitoral, há que se tomar providências urgentes no sentido de evitar a utilização pelos eleitores, por candidatos ou terceiros de fotografias ou filmagens do voto com a finalidade de coação ou de compra e venda de voto ou de abstenção, o que deve ser reprimido pelo Estado de forma severa.

O Estado brasileiro deve envidar esforços para assegurar a independência e liberdade do eleitor para votar de acordo com a sua consciência, em observância à cláusula pétrea constitucional do voto secreto, base da democracia representativa. O sigilo de voto é fundamental para proteger o direito de livre manifestação de vontade do eleitor no momento da votação, preservando a lisura dos pleitos.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei pretende criar novo tipo penal eleitoral cujo escopo é o de impedir a quebra do sigilo no momento da votação, por meio de fotografias e filmagens, inclusive quando utilizada urna eletrônica, assegurando, assim, que o eleitor possa se manifestar nas urnas livre de coações e outras interferências indevidas.

Pela relevância da proposição ora apresentada para a atualização e aprimoramento da legislação eleitoral pátria, conto com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET